



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.226 - DF (2010/0208757-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : F C S (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A medida de semiliberdade aplicada pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo qualificado se encontra exaustivamente fundamentada na necessidade de ressocialização do menor, que ostenta outros registros por atos infracionais graves, análogos a roubo, receptação e desacato.
2. Soma-se, a isso, o fato de a conduta **sub judice** ter sido cometida mediante grave ameaça (emprego de arma de fogo), em concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.226 - DF (2010/0208757-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de F. C. S., apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Colhe-se dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de semiliberdade, prevista no art. 112, V, do ECA, em virtude da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal **a quo**, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, mantendo, **in totum**, a sentença condenatória.

Requer a impetração o estabelecimento de medida menos gravosa, asseverando que "a sentença deve levar em consideração as condições pessoais do infrator, bem como o necessário para a sua correta integração na sociedade e na família, não podendo aplicar medida mais gravosa, quando uma mais branda for adequada para se atingir o fim colimado".

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É a ementa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.226 - DF (2010/0208757-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Ao paciente foi imposta medida socioeducativa de semiliberdade, pela prática da conduta infracional harmônica ao tipo descrito no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

Assim fundamentou o magistrado de primeiro grau, no que interessa, pela necessidade de aplicação da medida de semiliberdade (fl. 14):

Quanto ao ato infracional propriamente, verifica-se na espécie a enorme ousadia e destemor do grupo ao abordar as vítimas no interior do veículo em plena via pública, nas adjacências de um posto de combustível. Ademais, sobressalta-se, da dinâmica infracional, a maior desenvoltura do representando que, numa nítida demonstração de comando da ação, abordou as vítimas, anunciou o assalto e, após dispor as vítimas no banco traseiro do veículo, as mantinha rendidas, sempre mediante o emprego ostensivo de uma arma de fogo. (...)

De outra parte, no que pertine às condições pessoais do representando, verifica-se que o mesmo ostenta outros dois graves registros também contra o patrimônio, correlatos aos crimes de roubo e receptação, além de outra infração de desacato. Reitera-se esta que denota a sua indiferença e desvalor com o patrimônio alheio, bem como um nítido estado de tensão e conflito do adolescente com a lei e um renitência de sua parte em se enquadrar às regras do convívio social.

Ao que se vê, a medida de semiliberdade se encontra exaustivamente fundamentada na necessidade de ressocialização do menor, que ostenta outros registros por atos infracionais graves, análogos a roubo, receptação e desacato.

Soma-se, Soma-se, a isso, o fato de a conduta **sub judice** ter sido cometida mediante grave ameaça (emprego de arma de fogo), em concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima.

Vale lembrar, ainda, como vem se pronunciando esta Corte sobre o tema:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO. ANTERIORES REGISTROS INFRACIONAIS. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **Adotou-se em segundo grau entendimento assente com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que a medida de semiliberdade é cabível desde o início, quando há fundamentação apta a demonstrar a imprescindibilidade da providência à recuperação do jovem, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.**

2. **In casu, a Corte a quo demonstrou a efetiva necessidade da semiliberdade à ressocialização do reeducando que praticou ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, ao apontar anteriores passagens pelo Juízo Menorista, além das circunstâncias sociais desfavoráveis, tais como o fato de estar afastado dos estudos, ser envolvido com drogas e não possuir uma boa estrutura familiar, que possa acolhê-lo e ressocializá-lo.**

3. *Ordem denegada.*

(HC nº 123.022/DF, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5/4/2010)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. OMISSÃO DA FAMÍLIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.862/PA, o fato de o Tribunal de origem não ter conhecido do writ ali impetrado, não impede que esta Corte analise a questão de mérito nele posta, uma vez que, para a apreciação do remédio constitucional do Habeas Corpus, não se exige o chamado prequestionamento, mas apenas que a matéria tenha sido submetida ao Tribunal coator.*

2. *O disposto no art. 120, § 2o. do ECA, não impede a adoção da medida sócio-educativa de semiliberdade, desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e circunstâncias do delito, bem como com a capacidade do menor em cumpri-la, sendo descabida qualquer vinculação aos requisitos previstos no art. 122 do ECA, imperativa somente nos casos de internação.*

3. **A imposição da semiliberdade, todavia, deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o Julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente, finalidade precípua da Lei 8.069/90.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *In casu*, foi atendida a exigência de apreciação das condições pessoais do infrator, uma vez que seu histórico comprometido com a vida delitiva, além da omissão de sua família, são elementos concretos aptos a demonstrar a adequação da medida cerceadora de liberdade à ressocialização e reeducação do menor.

5. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do mandamus.

6. Ordem denegada.

(HC nº 85.602/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 31/3/2008)

Pelo exposto, denego o **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0208757-9

HC 190.226 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090910281142 20100910281142

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : F C S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário